



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04056/16

Pág. 1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEIS: VANDERLITA GUEDES PEREIRA (PREFEITA), ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA (GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE) E VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ (GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA VANDERLITA GUEDES PEREIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CONHECIMENTO DA DENÚNCIA E IMPROCEDÊNCIA - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

A Senhora **VANDERLITA GUEDES PEREIRA**, Prefeita do Município de **AREIA DE BARAÚNAS**, a Senhora **VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ**, gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social de AREIA DE BARAÚNAS** e a Senhora **ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA**, gestora do **Fundo Municipal de Saúde de AREIA DE BARAÚNAS**, apresentaram, no exercício de **2015**, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, conforme estabelece a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM I emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **197**, de **22 de novembro de 2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 13.200.062,00**.
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 9.489.023,21** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 8.769.176,15**, sendo **R\$ 7.807.551,97** de despesas correntes e **R\$ 961.624,18** de despesas de capital.
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 591.461,91**, correspondendo a **6,33%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
4. A remuneração recebida, durante o exercício, pela Prefeita, **Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA**, e Vice-Prefeito, **Senhor DJEAN FARIAS DE ANDRADE**, foi, respectivamente, de **R\$ 144.000,00** e **R\$ 72.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Aplicações de **73,19%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%)
 - 5.2 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **17,19%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 5.3 Com Pessoal do Município, representando **44,33%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.4 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **40,44%** da RCL (limite máximo: 54%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. O repasse para o Poder Legislativo, embora tenha alcançado **7,04%** da receita tributárias mais transferências do exercício anterior, descumprindo o art. 29-A, §2º, inciso I da CF (7,0%), correspondeu a apenas **84,97%** do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise (artigo art. 29-A, §2º, inciso III), estando o mesmo limitado ao estabelecido no inciso I do mesmo artigo (fls. 278/279);
7. Foi anexado a estes autos o **Documento TC nº 07865/16**, relativo à denúncia formulada pelo **Senhor MÁRCIO GOMES PEREIRA**, cidadão municipal, acerca de concessão irregular de diárias, que está sendo apreciada nesta oportunidade;
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, não foram constatadas irregularidades relacionadas aos **Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social**. Quanto às contas da ex-Prefeita Municipal, Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA, foram observadas as seguintes inconformidades:
 - 7.1. movimentação de recursos financeiros por meio do caixa/tesouraria;
 - 7.2. saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no valor de **R\$ 5.200,00**;
 - 7.3. pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada;
 - 7.4. não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**24,58%**);
 - 7.5. concessão irregular de diárias, no valor de **R\$ 7.800,00**;
 - 7.6. pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Instaurado o contraditório, a ex-Prefeita Municipal, **Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA**, apresentou a defesa de fls. 290/400 (**Documento TC nº 49.915/17**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 405/411) por:

1. **SANAR**:
 - 1.1. saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no valor de **R\$ 5.200,00**;
 - 1.2. concessão irregular de diárias, no valor de **R\$ 7.800,00**;
2. **REDUZIR** o percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de **24,58%** para **23,53%** da receita de impostos e transferências do exercício;
3. **MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador-Geral **LUCIANO ANDRADE FARIAS**, pugnou, preliminarmente, pela intimação da gestora para tratar exclusivamente do item referente à aplicação de despesas em MDE, visto que o Relatório de Análise de Defesa reduz o percentual inicialmente apontado de aplicação e é mais detalhado quanto às deduções realizadas pela Auditoria.

Atendendo ao pedido do Ministério Público especial junto ao TCE/PB, a responsável fora novamente intimada, no entanto deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Retornando os autos para pronunciamento ministerial, o antes nominado Procurador emitiu o Parecer de fls. 426/431, no qual, após considerações, pugna pela:

1. **Emissão de parecer** no sentido da **irregularidade** das contas de governo e **irregularidade** das contas de gestão da Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Sr.^a Vanderlita Guedes Pereira, relativas ao exercício de 2015;
2. **Aplicação de multa** à mencionada gestora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04056/16

Pág. 3/7

3. Recomendações à Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, especificamente para estipular que:

- a) não realize massiva movimentação de recursos por meio de caixa/tesouraria;
- b) haja registro correto quando da informação da fonte de recursos para efetivação de pagamentos;
- c) haja aplicação de, no mínimo 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- d) não recolha em atraso as contribuições previdenciárias devidas para que não haja a imposição de juros e multas;

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha, em parte, o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e os pronunciamentos do *Parquet*, destacando, ainda, o seguinte, antes de preferir seu Voto:

I - Sob a responsabilidade da ex-Prefeita Municipal, Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA:

1. permaneceu a irregularidade relativa à movimentação de recursos financeiros por meio do caixa/tesouraria, infringindo o art. 37, *caput* e art. 164, §3º da Constituição Federal, passível de **aplicação de multa**, além de dificultar a ação fiscalizatória a cargo do Tribunal de Contas;
2. os pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada ensejam **aplicação de multa**, dada à falta de veracidade das informações prestadas a este Tribunal, além de criar obstáculo à análise feita por este Tribunal.
3. *data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 407/408), mas revendo os cálculos das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, observa-se que houve inúmeras incorreções de registro de informações no SAGRES, especialmente quanto à fonte de recursos utilizada, divergindo, em muitos casos, da conta na qual foram efetuados os pagamentos. Por conseguinte, embora o cálculo da Auditoria tenha contemplado parcialmente esta eiva, é tanto que adicionara às aplicações o montante de **R\$ 602.769,04**¹, no item 9.2, e detalhado no item 9.2.1 do Relatório Inicial (fls. 274), referente a despesas pagas através de recursos ordinários (Fonte "0"), não o fez na sua integralidade. Desta forma, foram refeitos os cálculos das aplicações em MDE, utilizando-se o mesmo modelo aplicado pela Auditoria (fls. 274 e 408), com base em pesquisas feitas no SAGRES, estabelecendo como critérios, a Função 12 – Educação, Subfunção 361-Ensino Fundamental, Fonte "0"- Recursos Ordinários, Ação 2012- Manutenção da Secretaria de Educação, bem como as contas bancárias MDE (nº 2982), FPM (nº 27.642) e ICMS Estadual (nº 130125), nas quais foram efetuados os pagamentos. Também foram recalculados os valores das despesas custeadas com recursos do FUNDEB, utilizando a consulta no SAGRES por Ação 2030 – Manutenção do FUNDEB (60% - Magistério), Ação 2013 – Manutenção do FUNDEB (40%) e contas bancárias nº 262323 (FUNDEB) e nº 58.021-X (FUNDEF)².

¹ Nesta oportunidade, o valor admitido pela Auditoria no item 9.2 (fls. 274) passou de **R\$ 602.769,04** para **R\$ 753.141,52**;

² Aplicações nos 60% (Remuneração e Valorização do Magistério) do FUNDEB no total de **R\$ 874.647,92** e nos 40% (Outras Despesas), no valor de **R\$ 278.079,64**, totalizando **R\$ 1.152.727,56**. A Auditoria às fls. 274 e 408 havia considerado o montante de **R\$ 1.049.589,51** de despesas custeadas com recursos do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04056/16

Pág. 4/7

Diante do exposto, conforme a seguir demonstrado, as aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançaram o montante de **R\$ 2.251.788,97**, correspondendo a **26,52%** da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, **cumprindo** o art. 212 da Constituição Federal;

Em R\$	
Aplicações em MDE	
Despesas em MDE	Valor (R\$)
1. Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB	1.152.727,56
2. Despesas custeadas com Recursos de Impostos	6.049,36
3. Total das Despesas em MDE (1+2)	1.158.776,92
Deduções e/ou Adições	
4. Adições da Auditoria	753.141,52
5. Exclusões da Auditoria	88.782,08
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	- 501.618,74
7. Outros Ajustes à Despesa	-
8. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União	72.966,13
9. Restos a pagar inscritos no exercício sem Disponibilidade	
10. Total das Aplicações em MDE (3+4-5-6+7-8-9)	2.251.788,97
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	8.491.980,08
12. Percentual de Aplicação em MDE (10/11*100)	26,52%

4. o pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias tem sido tratado neste Tribunal como matéria de ordem administrativa, ficando ao livre arbítrio do Gestor e tem sido objeto de **recomendação** em decisões reiteradas.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pela Prefeita Municipal de **AREIA DE BARAÚNAS, Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA**, relativas ao exercício de **2015**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas, da **Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA**;
3. **CONHEÇAM** da denúncia objeto do **Documento TC nº 07865/16**, relativa à concessão irregular de diárias e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
4. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) ou **63,48 UFR/PB**, notadamente pela infringência à Constituição Federal e pagamentos realizados com fonte de recursos diversas da informada, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;
5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** à responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04056/16

Pág. 5/7

6. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão da **Senhora VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ**, Gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social de AREIA DE BARAÚNAS**;
7. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão da Senhora **ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA**, gestora do **Fundo Municipal de Saúde de AREIA DE BARAÚNAS**;
8. **COMUNIQUEM** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
9. **RECOMENDEM** à atual administração de **AREIA DE BARAÚNAS** no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal e às normas emanadas por esta Corte de Contas, que dizem respeito ao envio de informações ao SAGRES.

É o Voto.

João Pessoa, **06 de dezembro de 2017**.

*Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04056/16

Pág. 6/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEIS: VANDERLITA GUEDES PEREIRA (PREFEITA), ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA (GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE) E VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ (GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA VANDERLITA GUEDES PEREIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF - APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO - REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA E IMPROCEDÊNCIA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00715 / 2017

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04056/16; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA;*
- 2. CONHECER da denúncia objeto do Documento TC nº 07865/16, relativa à concessão irregular de diárias e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;*
- 3. APLICAR multa pessoal a Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 63,48 UFR/PB, notadamente pela infringência à Constituição Federal e pagamentos realizados com fonte de recursos diversas da informada, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;*
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. JULGAR REGULARES as contas de gestão da Senhora VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de AREIA DE BARAÚNAS;*
- 6. JULGAR REGULARES as contas de gestão da Senhora ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA, gestora do Fundo Municipal de Saúde de AREIA DE BARAÚNAS;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 04056/16

Pág. 7/7

- 7. COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos;**
- 8. RECOMENDAR à atual administração de AREIA DE BARAÚNAS no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal e às normas emanadas por esta Corte de Contas, especialmente com relação ao envio de informações ao SAGRES.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

mgsr

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 13:47



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 10:53



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2017 às 11:26



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL